



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria

Rua Vila Lobos, 31 - Bairro: Carazinho - CEP: 95201159 - Fone: (54) 3022-9849 - Email:
frvacaria1vciv@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000595-08.2018.8.21.0038/RS

EXEQUENTE: MAGAZINE MODA VIVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: ELIZABETH GONCALVES FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar arguição de impenhorabilidade formulada pela executada. Em síntese, alega que necessita do veículo para seu transporte em situações emergenciais, como deslocar-se até o seu médico assistente para os exames e tratamentos, pois é diabete melittus insulino dependente.

Inicialmente, cumpre salientar, que se tratando a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pode ser alegada a qualquer tempo, não se sujeitando aos efeitos da preclusão.

Nos termos do art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários, ou úteis ao exercício da profissão do executado;

In casu, sabidamente, o exercício da profissão de assistente social, compreende, dentre outras atribuições, a realização de visitas e estudos sociais.

Entretanto, o veículo não se configura essencial ao exercício da profissão, posto que, trata-se de mero facilitador.

Veja-se que, a necessidade e utilidade do bem consiste na sua imprescindibilidade, e na manifestação do evento 39, IMPUGNAÇÃO1 a executada apenas declinou que necessita do veículo para locomoção, neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça entende:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, COM FUNDAMENTO BASE NA UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSENTE PROVA DA ALEGAÇÃO. PENHORA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA COM BASE EM SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora (1.1), em síntese, que a penhora realizada sobre o veículo registrado em nome de seu companheiro, Lauri Carminatti, é ilegal, pois se trata de bem impenhorável. Afirma que o veículo constrito é o único meio de transporte que ela possui e que é essencial para seu deslocamento, principalmente devido a uma doença permanente que a incapacita. Busca a anulação da penhora, como alternativa, pugna seja reservada a sua parte (meação) em relação ao bem penhorado. 2. Sentença (27.2) que julgou parcialmente procedente os embargos de terceiros para manter a penhora sobre veículo, mas reservando o valor de 50% sobre a meação da embargante. 3. A embargante (53.1) recorreu da sentença buscando sua reforma para declarar a impenhorabilidade sobre o veículo. Sustentou que o veículo é o seu único meio de transporte e que é cadeirante e necessita de tratamento médico com frequência. Aduziu que o veículo não possui valor comercial elevado e que o valor da meação da autora não é suficiente para aquisição de outro veículo. 4. Inicialmente, mister referir que impenhorabilidade, ao argumento de imprescindibilidade do bem penhorado para tratamento de sua saúde não encontra previsão expressa na legislação de regência. Ainda, embora possível o alargamento do rol de impenhorabilidade por questão de princípios, faz-se necessária prova cabal do contexto em que inserida a parte postulante e da respectiva condição. Assim, poder-se-ia pensar em realizar uma ponderação entre os direitos e princípios aplicados ao caso concreto mas não restaram suficientemente comprovados os fatos alegados. 5. Com efeito, a simples demonstração, por meio de receituários (1.4), não justifica a tese de que o veículo penhorado seja indispensável para realização do tratamento, além de não evidenciar uma excepcional situação de violação de algum direito da parte, embora incontroverso que a embargante possui limitações de locomoção. Além disso, não veio nenhum diagnóstico recente que demonstre que a embargante necessite deslocamento diário para seu tratamento. 6. Sabe-se que há entendimento jurisprudencial, inclusive do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que é possível a declaração de impenhorabilidade do veículo sobre o qual recai constrição, todavia, desde que comprovada a indispensabilidade de seu uso. Não é o caso ora analisado. 7. Ademais, imperioso enfatizar a efetiva excepcionalidade da medida que reconhece a impenhorabilidade de automóveis nestas condições, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes. 8. Sinala-se que, no caso concreto, existe a possibilidade de utilização de outros meios de transporte, como, por exemplo, ônibus, veículos que atendem via aplicativo e táxi, o que não configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco restrição à liberdade de locomoção ou prejuízo à saúde da parte embargante. Igualmente não se desconhece que, em algumas cidades, existem serviços de atendimento médico domiciliar ou ambulâncias que atendem os pacientes com necessidades especiais. 9. Diante desse contexto, não merece acolhida a pretensão do executado uma vez que não comprovou, à

saciedade, a imprescindibilidade do veículo para sua locomoção, entendendo-se apenas como um facilitador dos deslocamentos, pelo que privilegia-se a decisão de base. 10. Precedente: Recurso Inominado, Nº 50026371420188210011, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 14-09-2023; Recurso Cível, Nº 71009601824, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 28-09-2020. 11. Destarte, a sentença não merece reformas e vai mantida com base em seus próprios fundamentos. fulcro no art. 46 da Lei 9099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50069882420238210021, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 08-02-2024)

Neste contexto, não acolho a arguição de impenhorabilidade, mantendo hígida a penhora que recai sobre o veículo de propriedade da executada.

Agendada intimação eletrônica das partes.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA LEITE, Juiz de Direito**, em 20/6/2024, às 11:32:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061584173v2** e o código CRC **cc37130d**.

5000595-08.2018.8.21.0038